



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 989, DE 2022

Modifica a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

Autor: Deputado SARGENTO FAHUR

Relator: Deputado CORONEL MEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 989, de 2022, de autoria do nobre Deputado Sargento Fahur, propõe alterar a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso pelas autoridades policiais, federais ou estaduais, e pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial, aos dados e informações sobre o monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) de acusados ou condenados.

Na justificação, o autor argumenta que a medida é “*de suma importância para a repressão, prevenção e elucidação de crimes*”, uma vez que, diante da possibilidade de “*localização em tempo real e trajetos realizados*”





pelo usuário”, o compartilhamento de tais informações às autoridades policiais e do Ministério Público de forma rápida e facilitada “oferecerá condições propícias para a atuação desses órgãos em prol da segurança pública”.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, e tramita em regime ordinário, conforme art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), tendo sido distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Quando em trâmite nessa Colenda Comissão, após a designação de Relator, houve a reabertura do prazo para emendas, por 5 (cinco) sessões, não tendo o projeto de lei recebido emendas ou substitutivos.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, alínea “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete a esta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado proferir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei nº 989, de 2022.

A Lei nº 12.258, de 15 de junho de 2010, alterou dispositivos da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84) para instituir o monitoramento eletrônico de condenados, ao incluir a possibilidade do uso de tornozeleira eletrônica em saída temporária e prisão domiciliar. Posteriormente, a Lei nº 12.403/2011 promoveu alterações ao Código de Processo Penal, incluindo ao artigo 319 o uso a monitoração eletrônica também como medida cautelar diversa da prisão.





A regulamentação da referida monitoração se deu com o Decreto nº 7.627, de 24 de novembro de 2011, que estabelece, em seu artigo 4º, que a responsabilidade pela administração, execução e controle da monitoração eletrônica caberá aos “*órgãos de gestão penitenciária*”, ou seja, as Centrais de Monitoração Eletrônica, a quem compete verificar o cumprimento das condições e dos deveres legais e a comunicação, ao juízo competente, sobre fato possa dar causa à revogação ou modificação da medida imposta.

Além disso, atualmente, o monitoramento eletrônico obedece às diretrizes e aos procedimentos regulamentados pela Resolução nº 412, de 23 de agosto de 2021. Nos termos do artigo 13, o compartilhamento, com as instituições de segurança pública, dos dados coletados durante o acompanhamento das medidas de monitoramento eletrônico somente se dá nos seguintes casos: por autorização judicial, mediante representação da autoridade policial ou requerimento do Ministério Público (§2º); por requisição direta à Central de Monitoramento Eletrônico, pelos órgãos de segurança pública, em casos excepcionais, quando configurado iminente risco à vida (§3º); e por acionamento preventivo dos órgãos de segurança pública, pela própria Central de Monitoramento Eletrônico, quando ocorrido incidente no âmbito das medidas protetivas de urgência (§6º).

Ocorre que as atuais circunstâncias autorizativas do compartilhamento, com órgãos policiais e com o Ministério Público, de dados coletados por meio do monitoramento eletrônico, bem como os procedimentos que levam a esse compartilhamento, são ineficazes, do ponto de vista da prevenção e da repressão de novos crimes.

Isso porque, diante de uma verdadeira burocracia nos procedimentos de compartilhamento de dados, a morosidade excessiva no acionamento dos órgãos de segurança pública tem dado oportunidade de fuga pelos presos e acusados, bem como facilitado a prática de novos crimes,





ocasionando na ineficácia da decisão judicial que impôs a medida e, consequentemente, trazendo insegurança à população.

Entre os benefícios do monitoramento eletrônico para o Estado e a população brasileira, pode-se citar o atendimento ao Princípio da Economicidade, uma vez que a utilização de tornozeleira eletrônica pelos apenados de baixo risco gera um custo muito menor para os cofres públicos do que se estivessem em cárceres tradicionais.

Além disso, permite que o Estado permaneça vigilante durante a aplicação de penas restritivas de direito ou de medidas cautelares. Inclusive, um importante avanço da tornozeleira eletrônica foi a sua utilização, no âmbito do Judiciário, como uma das medidas protetivas de urgência, em combate aos crimes de violência doméstica, a fim de que a autoridade policial tenha conhecimento da posição do agressor em relação à vítima e, assim, seja possível coibir e prevenir novas violências.

Acerca da necessidade de desburocratizar o procedimento de monitoração eletrônica, cumpre destacar os seguintes trechos do Anuário Brasileiro de Segurança Pública em 2022¹ sobre a utilização do monitoramento eletrônico como medida protetiva de urgência:

“A eficácia da decisão judicial está intimamente ligada à fiscalização por parte do Estado e dos seus agentes de segurança, sobretudo porque as MPUs mais concedidas consistem em afastar do lar o agressor e proibi-lo de aproximar-se ou ter contato com a ofendida e seus familiares.”

“Isto é, de todas as denúncias de violência doméstica recebidas pela ONDH (67.779), em 2021, quase 12% (8.033) referiam-se a agressões praticadas com

1 Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>





*descumprimento de medidas protetivas de urgência. Note-se, portanto, que, nesses casos, a mulher já tinha sido vítima de violência, detinha pelo menos uma MPU em seu favor, **mas o Estado mostrou-se incapaz de assegurar efetividade a essa medida.***

*“Por isso, **é elementar um maior controle e fiscalização por parte do Poder Público, especialmente por parte das forças de segurança pública.** Conforme aludido, as MPUs mais comuns consistem em afastar o agressor do lar, bem como proibi-lo de aproximar-se ou ter contato com a vítima e seus familiares. **Assim, uma medida importante é o monitoramento eletrônico,** tal como regulamentado nos arts. 3º, inciso VI, e 7º, ambos da Resolução n.º 412 de 23 de agosto de 2021 do Conselho Nacional de Justiça.”*

(grifou-se)

Evidencia-se, a partir dos trechos acima elencados, a urgência em aumentar a fiscalização do cumprimento das condições e deveres do monitoramento eletrônico, através da comunicação direta entre os órgãos policiais, o Ministério Público e a Central de Monitoramento Eletrônico, a fim de que o Estado possa responder com mais eficiência a quaisquer violações das regras da monitoração.

Nesse sentido, considero meritório o projeto sob exame, tendo em vista que o acesso pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público do monitoramento eletrônico de acusados e condenados, independentemente de ordem judicial, reforça a fiscalização do monitorado e contribui para o fortalecimento do combate à criminalidade.

Por outro lado, entendo que o registro da identificação da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/05/2023 09:25:01.023 - CSPCCO

PRL 1/0

PRL n.1

monitorado deve ter o sigilo quebrado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, a fim de resguardar a identidade dos agentes públicos, diante da possibilidade de invasão dos sistemas de informação de órgãos públicos por organizações criminosas.

Assim, o sigilo da identificação do servidor público que acessou os dados compartilhados do monitoramento eletrônico, nos referidos moldes, assegurará a efetiva vigilância pelo Estado, em prol do deslindamento, prevenção e repressão de crimes.

Ante o exposto, voto pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 989, de 2022, na forma do Substitutivo em anexo.**

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator





COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PL Nº 989, DE 2022

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), para garantir o acesso por órgãos policiais e pelo Ministério Público dos dados e informações sobre equipamento de monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei garante o acesso pelas autoridades policiais, federais ou estaduais, e pelo Ministério Público, independentemente de ordem judicial, aos dados e informações sobre o monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica) de acusados ou condenados.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte art. 319-A:

“Art. 319-A. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/05/2023 09:25:01.023 - CSPCCO

PRL 1/0

PRL n.1

independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica do acusado.

§1º. Os dados serão utilizados para fins de investigação policial e processo criminal;

§2º. Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados;

§3º. O registro de que trata o parágrafo anterior será sigiloso, podendo ser acessado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 146-E:

“Art.146-E. A autoridade policial, federal ou estadual, e o Ministério Público terão acesso, independentemente de ordem judicial, aos dados sobre a monitoração eletrônica do condenado.

§1º. Os dados serão utilizados para fins de investigação policial e processo criminal;

§2º. Ficará registrada a identidade da autoridade policial ou do Ministério Público que realizou o acesso aos dados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Coronel Meira

Apresentação: 10/05/2023 09:25:01.023 - CSPCCO
PRL 1/0

PRL n.1

§3º. O registro de que trata o parágrafo anterior será sigiloso, podendo ser acessado pelos órgãos de corregedoria da respectiva autoridade somente quando necessário para instruir processos administrativos disciplinares, assegurado ao servidor acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 08 de maio de 2023.

CORONEL MEIRA
Deputado Federal (PL/PE)
Relator

